



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.723-A, DE 2003 **(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Dispõe sobre a fixação de multas administrativas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO RIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores das multas administrativas passíveis de serem aplicadas no exercício do poder de polícia por órgãos e entidades da administração pública federal serão fixados, em regulamento, para cada ação, ficando vedados o estabelecimento de faixas de valores e a fixação discricionária do valor por fiscal ou outro agente público, ressalvadas as multas fixadas em leis específicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de sanção pecuniária por órgãos e entidades públicas, no exercício do respectivo poder de polícia, deve ser feita de forma objetiva, com importâncias específicas para cada tipo de infração.

Não é o que se vê, por exemplo, na legislação ambiental, que permite a aplicação de multas na faixa de 50 a 50 milhões de reais, conforme estabelece o art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998. Embora o regulamento da referida lei tenha estabelecido critérios para a fixação desses valores, remanescem situações em que a sanção poderá ser estabelecida de modo discricionário, permitindo que os fiscais ou agentes públicos responsáveis possam exigir vantagens dos infratores em contrapartida para a fixação de valores inferiores.

Embora a maior parte dos agentes públicos aja em conformidade com os princípios norteadores da administração pública, entre eles os da legalidade e da moralidade, é conveniente que se estabeleça norma precisa para o exercício da fiscalização, evitando possíveis irregularidades na aplicação das sanções administrativas.

É como justificamos esta iniciativa, submetendo-a à apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

Deputado Silas Brasileiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objeto impor a exigência de que multas administrativas sejam fixadas mediante regulamento, para cada ação passível de sanção dessa espécie. Pretende o Autor, com essa medida, eliminar o poder discricionário dos agentes públicos quando da aplicação de multas.

Apesar do caráter geral da proposição, os argumentos contidos na justificacão dizem respeito, mais particularmente, às multas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*".

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. Cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.723, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

O exercício do poder de polícia pelos agentes públicos legalmente investidos para tal seria ineficaz se não se fizesse acompanhar da autoridade para aplicar sanções nos casos de desobediência à ordem legal. Em decorrência do princípio da auto-executoriedade, tais sanções são impostas e executadas pela própria administração, assegurados, em obediência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição, “o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. As sanções administrativas, dentre as quais se incluem as multas, devem ser necessariamente instituídas por lei e aplicadas em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Advoga o Autor do projeto sejam as sanções pecuniárias fixadas de forma objetiva, com importâncias previamente determinadas para cada tipo de infração. Insurge-se, em particular, contra a amplitude das multas por danos ambientais, previstas pela Lei nº 9506, de 1998, sobre a qual assim se manifesta na justificção do projeto:

“Embora o regulamento da referida lei tenha estabelecido critérios para a fixação desses valores, remanescem situações em que a sanção poderá ser estabelecida de modo discricionário, permitindo que os fiscais ou agentes públicos responsáveis possam exigir vantagens dos infratores em contrapartida para a fixação de valores inferiores”.

Sou forçado a discordar do ilustre Autor. Embora o art. 75, por ele citado, estabeleça um mínimo de cinquenta reais e um máximo de cinquenta milhões de reais para a fixação de multa, o artigo anterior determina que “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”. Cumpre-se assim o princípio da proporcionalidade. Em obediência a esse dispositivo legal, o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamenta a referida Lei, estabelece detalhadamente, do art. 11 ao art. 59, as infrações sujeitas a multa e os respectivos valores das

mesmas. Esses valores são referidos, sempre que aplicável, às unidades de contagem, área, volume ou peso acima referidas.

Mesmo nos casos em que não há como medir o dano ambiental por aquelas unidades, o decreto regulamentador especifica, em seu art. 6º, os parâmetros a serem observados para a fixação das multas, nos seguintes termos:

“Art. 6º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.”

Constata-se assim, que o regulamento limita sobremaneira o poder discricionário dos agentes incumbidos de aplicar a lei. De qualquer modo, a apuração de infração ambiental dá-se mediante processo administrativo formal, com prazos para apresentação de defesa ou de impugnação fixados pelo art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998. É igualmente assegurada a possibilidade de recorrer da decisão à instância superior. Nessas condições, eventual incorreção quanto ao valor da multa aplicada será sanável no curso do próprio processo.

Também não julgo procedente a alegação de que a ausência de fixação estrita do valor das multas estimularia a prática do crime de concussão. Na verdade, tanto pode o agente público desonesto exigir propina para deixar de aplicar uma multa mais elevada, como pode exigi-la para simplesmente não aplicar multa nenhuma.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.723, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.723/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO